



Processo: 89950953

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
PLOTAGEM DE PROJETOS ARQUITETONICOS DE ENGENHARIA.

PARECER JURIDICO - CHEF. ADV/SRI Nº. 002 / 2022

Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação acerca da regularidade da contratação direta da empresa COPY ART COPIADORA EIRELI - ME – CNPJ Nº 19.987.000/0001-99, em atenção ao art. 72, inciso III da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, via **Dispensa de Licitação** com fundamento no art. 75 inciso II da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual destina-se a contratação da empresa supra citada, para prestação de Serviços de Plotagem de Projetos Arquitetônicos e de Engenharia, para atender a projetos que decorrem dessa Secretaria Municipal de Relações Institucionais, para a cidade de Goiânia, no valor total de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), conforme Pedido de Compra nº 07/2022 (fl. 07).

O processo encontra-se formalizado constando nos autos:

- Memorando nº 004/2022 (fl.02);
- Termo de Referência (fls.05-06);
- Declaração comprovando compatibilidade de preços (fl.03);
- Orçamento (fls.11-24);
- Nota de Pre- Empenho (fl.10);
- Declaração de Negativa de Fracionamento (fl.04);
- Pedido de Compra (fl.07);
- Mapa de Preços, Estimativa de preço (fls.08-09);
- Documentação da empresa (fls.25-38);
- Solicitação do Parecer para Chefia de Advocacia Setoria (fl.39).

As aquisições e contratações públicas seguem em regra o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Porém, a própria Carta Magna insinua que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, ao empregar a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.



Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados as casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia Do cumprimento das obrigações.

Portanto, poderão ser criadas hipóteses em que a contratação será feita de forma direta, como acontece na Lei 14.133/2021, que prevê os casos em que se admite esse tipo de contratação, podendo a licitação ser dispensada (ou dispensável) ou inexigível.

No caso de compras ou serviços de pequeno vulto, via de regra a Administração poderá optar pela contratação via dispensa, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Eis o teor do dispositivo legal invocado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

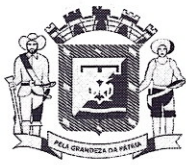
Para tanto, o artigo 72 do diploma acima, regra o processo da contratação direta:

Art. 72 O processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e se for o caso estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos se for o caso, que



demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V – comprovação de que o contrato preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI – razão da escolha do contratado;
VII – justificativa de preço;
VIII – autorização da autoridade competente.

Importante salientar que no âmbito desta Municipalidade, fora publicado o Decreto nº 3.750, de 06 de agosto de 2021, (Edição nº 7611- Suplemento do Diário Oficial do Município), no qual passou-se a vedar a utilização do cartão corporativo pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, e que, neste mesmo ato, o Decreto nº 3.751, passou a autorizar, em caráter transitório, a autuação e tramitação de processos por meio físico de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art.19 da LC nº 335/2021.

No referido Decreto nº 3.751/2021, em seu art. 3º, menciona que o Titular dos órgãos e entidades da Administração Pública poderá adotar o regime antigo de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, ou o novo regime de licitação previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, no interstício de Abril de 2021 a abril de 2023.

Compulsando a documentação acostada aos autos, denota-se que a Secretária Municipal de Relações Institucionais pretende realizar a contratação de empresa por meio de dispensa de licitação em razão do valor, haja vista que os orçamentos apurados estariam dentro dos novos limites impostos pela Nova Lei de Licitação.

Sobre o tema o art. 23 da Nova Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 23 . o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerandos os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Sobre pesquisa de preço de mercado, a Instrução Normativa nº 001/2018 da Controladoria –Geral do Município, assim define os requisitos para as contratações pelo Município de Goiânia, como segue:

Art. 2º A Pesquisa de Preço para a aquisição de bens ou serviços em geral, exceto de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, será realizada mediante a utilização, a par do contato telefônico, de dois dos



seguintes itens:

- I. Portal de Compras do Município de Goiânia ou quaisquer outros sistemas contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração;
- II. tabela oficial, se houver;
- III. contratos firmados anteriormente pelo próprio Órgão;
- IV. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- V. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- VI. cotação de preços com fornecedores;
- VII. valores registrados nas Atas de Registros de Preços do Município de Goiânia e outros ;
- VIII. contato telefônico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A impossibilidade de utilização das fontes indicadas é medida excepcional e deve ser consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.

No presente caso, foram realizadas cotações de preços com fornecedores e enviadas via e-mails, conforme documentos de (fls. 11-24) ocasião da Pesquisa de Preços, realizadas com o fim de alcançar os valores praticados no mercado local.

Por fim, em relação às compras por dispensa de licitação, saliente-se que o setor responsável da SRI deverá adotar medidas de rígido controle no sentido de não ocorrer compra por dispensa indevida, de modo a evitar o fracionamento de despesas, conforme devidamente atestado por meio da Declaração de Negativa de Fracionamento (fl.04).

III. Conclusão

Face ao exposto, considerando a veracidade presumida da documentação acostada aos autos até a presente data e tendo em vista os apontamentos de cunho jurídico-formal, esta Chefia da Advocacia Setorial opina pela possibilidade da contratação por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cabendo a juntada posterior dos seguintes documentos:

- Cadastro no Sistema de Contratos e Convênios;
- Nota de Empenho;
- Portaria da indicação do servidor designado, para fiscalização e gestão do contrato;
- Solitação Financeira;



- O autorizo do Representante legal da Secretaria.

De todo modo, esclarece-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes.

Ademais, é importante frisar, contudo, que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*” (Celso Antônio Bandeira de MELLO, “ Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed.,13, p.377).

É o parecer,

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAL**, aos 16 de Fevereiro de 2022.

SUZELY REIS FREITAS
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO 53.864

Suzely Reis Freitas
Chefe da Advocacia Setorial
SRI - Mat.: 1456687

